



C00566821A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.256, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização de trânsito por aparelho eletrônico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 280.

§ 5º É proibida a terceirização da operação de aparelho eletrônico utilizado na comprovação de infração.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro alicerça-se na fiscalização do trânsito, que tem como suporte o emprego de aparelho eletrônico.

Trata-se, sem dúvida, de ferramenta indispensável e eficiente, frente ao quadro do aumento significativo da frota em circulação e da extensão de infraestrutura urbana.

O emprego de aparelho eletrônico em todo o Brasil vincula-se à terceirização da iniciativa privada, na qual empresas são responsáveis pela aquisição, instalação, manutenção e operação do equipamento. Essa intermediação mostra eficiência no registro dos flagrantes de desrespeito à lei, como também no repasse dos dados aos órgãos de trânsito, que emitem a respectiva autuação. No entanto, por estar nas mãos da iniciativa privada, cujo objetivo final é o lucro, a operação desses equipamentos compele críticas relativas a possíveis distorções ao seu emprego.

Questiona-se sobre a necessidade da instalação de tais aparelhos, a base técnica decisória para sua localização, a quantidade e a forma de sua implantação, muitas vezes, dispostos em copas de árvores.

As dúvidas acumulam-se, induzindo à desconfiança do uso indevido dos aparelhos eletrônicos para institucionalizar uma verdadeira indústria de multas, que penaliza injustamente os motoristas, sem que os recursos arrecadados revertam para a melhoria das vias, da sinalização, ou para a educação dos usuários do trânsito.

Com vistas ao provimento de credibilidade desse mecanismo de fiscalização, proponho, no projeto de lei ora apresentado, a restrição da operação dos aparelhos eletrônicos ao poder público, que passaria a assumir privativamente a competência de todas as ações afins ao funcionamento dos aparelhos, incluindo sua compra, instalação, operação e manutenção. Para as devidas adequações dos órgãos ou entidades executivas de trânsito às atribuições afins, quanto à pessoal e instalações, sugerimos o intervalo de seis meses, para a entrada em vigor da medida. Possíveis ajustes de quebra de contratos vigentes entre o poder público e empresas privadas também poderão ser efetivados nesse período.

Diante do alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
 - II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)
-
.....

FIM DO DOCUMENTO